



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 112/FP/15

Processos nºs: 01 e 02/ PV/2015

Depois da apreciação devida e ao abrigo do nº 2 do Art.º 66º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, na sessão diária de visto de 30 de Junho de 2015 foi decidido devolver, através da Resolução nº 67/FP/2015, os Contratos de Arrendamento dos Apartamentos do 8º, 9º e 10º Andares do Edifício "Torres do Oceano" e de Promessa de Compra e Venda do Edifício " Imob Business Tower ", celebrados entre o Ministério das Finanças e BESA VALORIZAÇÃO- Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e o Ministério das Finanças e Imob Angola- Empreendimentos Imobiliários, Lda., respectivamente, com vista a que devesse a entidade pública contratante:

I - QUANTO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

- a) - Pronunciar-se, explicando a diferença para mais do valor mensal de Kz. 999. 204,00 (Novecentos e Noventa e Nove Mil e Duzentos e Quatro Kwanzas), no preço acordado para a renda mensal dos Apartamentos do 8º, 9º e 10º Andares

do Edifício "Torres Oceano ", cfe. Cláusula 2ª nº 1 do Contrato de Arrendamento;

- b) - Colocar, de forma expressa, a data no Contrato de Arrendamento;
- c) - Fazer juntar aos autos comprovativo da situação de regularidade quanto à segurança social por parte da contratada BESA VALORIZAÇÃO, nos termos e para efeitos do Art.º 54º alínea e) da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro;
- d) - Identificar quais, nos 8º, 9º e 10º Andares, os apartamentos objecto do Arrendamento;
- e) - Fazer juntar aos autos pelo menos a certidão ou certidões de inscrição matricial que identifiquem as "fracções autónomas" objecto de Arrendamento.

II- RELATIVAMENTE AO CONTRATO- PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- a) - Afirmar, de modo expresse e identificativo, o objecto do Contrato- Promessa ou seja identificar o bem imóvel sobre que incidiria a compra e venda que ora se promete ser realizada no futuro. Para tanto, impunha-se adequar a formulação da Cláusula 3ª ao objecto concreto da compra e venda futura;



2

b) - Fixar na Cláusula 18ª o período de tempo após o qual e desde quando se procederia à entrega e recepção definitiva do Edifício "Imob Business Tower".

Estabelece, outrossim, a supracita Resolução o retorno dos Contratos ao Tribunal para decisão final.

Em cumprimento dos termos da Resolução, o Ministério das Finanças procedeu à melhoria da instrução dos respectivos processos, o que fez realizando as adequações legalmente requeridas e aqui reproduzidas nos termos adiante consignados.

Deste modo, no Contrato de Arrendamento foi conformada à realidade contratual a formulação da Cláusula 2ª nºos 2 e 3 indicando-se as fracções ou partes autónomas que no edifício, constituirão, efectivamente, objecto do arrendamento.

Foi, outrossim, aposta a data no Contrato e junto aos autos o comprovativo da regularidade da situação contributiva quanto à Segurança Social e corrigido, na Cláusula 3ª nºos 1 e 2, o valor da renda mensal, bem como a sua correspondente anual, devida pela ocupação futura do imóvel.

No Contrato Promessa de Compra e Venda foi corrigida no Considerando " C " a superfície do imóvel, ajustando-a, deste modo, ao que, sobre a mesma matéria, vem expresso na Cláusula 3ª, esta que, por seu turno, veio igualmente a sofrer a modificação adequada às reais dimensões, e características técnicas e estruturais do edifício assim como foi na Cláusula 18ª fixado o momento em que o Promitente- Comprador receberá definitivamente do Promitente- Vendedor o prédio urbano objecto de promessa de compra e venda.



Tendo em conta que o Senhor Ministro das Finanças foi superiormente autorizado pelo Despacho Presidencial nº 182/14, de 18 de Setembro, não só a celebrar o Contrato de Compra e Venda do imóvel designado " Edifício Imob Business Tower " situado na Rua Major Kanhangulo, nesta cidade de Luanda, com a IMOB-ANGOLA- Empreendimentos Imobiliários, Lda. mas também a realizar a respectiva despesa no montante equivalente em kuanzas a USD. 115.463.556,44 (Cento e Quinze Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Mil e Quinhentos e Cinquenta e Seis Dólares Americanos e Quarenta e Quatro Cêntimos), por um lado;

Uma vez que, por outro lado, se acham razoavelmente superadas as insuficiências que existiam ao nível da instrução processual dos presentes autos e foram objecto de aturada referência na Resolução nº 67/FP/2015 supracitada, em sessão diária de visto é concedido Visto aos Contratos de Arrendamento dos Apartamentos do 8º, 9º e 10º Andares do Edifício " Torres do Oceano" e de Promessa de Compra e Venda do Edifício " Imob Business Tower".

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 04 de Novembro de 2015

Os Juízes Conselheiros


